

# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

**P R O C U R A D O R I A - G E R A L**

Barueri, 29 de novembro de 2022

## PARECER JURÍDICO

120/2022



PJU

De: Procuradoria-geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento.

Ref.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 032/2022.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre: **“PLANO DE CARREIRA DA PROCURADORIA MUNICIPAL DE BARUERI”**.

### Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que tem por fim instituir o Plano de Carreira da Procuradoria Municipal de Barueri.

O plano de carreira pode ser visto como um caminho que cada servidor percorrerá dentro da Administração. Tal plano determina as competências necessárias para cada posição hierárquica e também qual é a expectativa da empresa em relação àquela posição, assim como define a respectiva tabela remuneratória para cada função e posição.

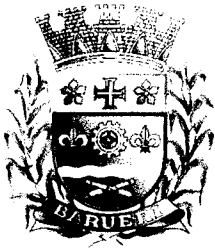
Dentre outras funções, o plano de carreira deve ser formulado para atrair e reter talentos. Mas precisa proporcionar ao servidor a possibilidade de se desenvolver cada vez mais. É por meio do plano de carreira que o servidor consegue saber quais são as etapas de hierarquia da empresa e quanto tempo ficará em cada uma delas.

Fls. Nº	24
Proc. Nº	2265/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

06-NOV-2022 10:18:03 1/2





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

### Da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo

A criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração Direta, assim como a definição das vantagens e remunerações, são da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Isso quer dizer que, somente o Prefeito pode iniciar projeto que pretenda adotar alguma dessas medidas, consoante expressa previsão da Lei Orgânica do Município de Barueri (LOMB):

FIG: Nº 25  
Proc: Nº 2265/2022

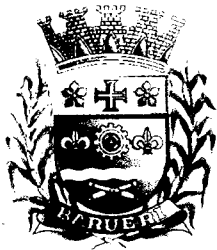
**“Art. 60. São de iniciativa exclusiva do prefeito as Leis que disponham sobre: (...)**

***I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração Direta e Autárquica ou alteração de vencimento ou vantagem do servidor.”***

Neste sentido, é a jurisprudência Supremo Tribunal Federal – STF, que estabelece ser:

***(...) da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.] (g.n)***





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

Assim, infere-se que ao encetar a presente propositura, o Prefeito age estritamente dentro de sua esfera de competência, conforme expressa previsão contida na Lei Orgânica do Município Barueri.

### Considerações finais

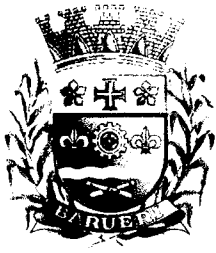
Portanto, referido Projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea "g", artigo 19, inciso III, alínea "f", todos da LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigos 58, "caput", artigo 60, inciso VI, ambos da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III e artigo 136, alíneas "a", todos do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo observar o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, §1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento** (artigo 50, §2º, do RI);
- c) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) **Quórum de maioria absoluta dos membros da CMB** (artigo 50, inciso I, alínea "e", da LOMB e artigo 185, inciso VI, do RI);
- e) **Votação Nominal** (artigo 189, §3º, alínea "c", do RI).

**Sugere-se**, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada. Ademais, **sugere-se** a renumeração dos incisos, do § 5º, do artigo 16, tendo em vista a incoerência apresentada a partir do inciso III. Por fim,

Fls. Nº	226
Proc. Nº	2265/2022





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

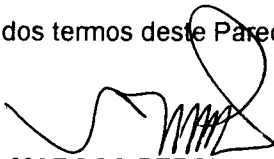
sugere-se a renumeração do Capítulo VIII, que na ordem mencionada no texto consta como Capítulo VII, em duplicidade ao capítulo respectivo.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.

Fig: Nº	27
Proc: Nº	265/2022

  
**LUCAS RAFAEL NASCIMENTO**  
Procurador-Geral  
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.

  
**MARCOS PEREIRA DA SILVA**  
Assessor da secretaria-geral

